

INDICE

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

TÍTULO II - DO MEIO AMBIENTE E DO CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

CAPÍTULO I - DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DO CONTROLE DE POLUIÇÃO

**CAPÍTULO III - DOS PRODUTOS TÓXICOS, AGROQUÍMICOS, INFLAMÁVEIS,
EXPLOSIVOS E RADIATIVOS.**

**CAPÍTULO IV - DA EXPLORAÇÃO, BENEFICIAMENTO E DEPÓSITOS DE
SUBSTÂNCIAS MINERAIS**

CAPÍTULO V - DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

SEÇÃO I - DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO

SEÇÃO II - DO USO, CONSERVAÇÃO E PROTEÇÃO DO SOLO AGRÍCOLA

**SEÇÃO III - DO USO E PROTEÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA E OUTROS
MANANCIAIS**

SEÇÃO IV - DO CONTROLE DOS SONS E DOS RUÍDOS

CAPÍTULO VI - DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES E PENAS

CAPÍTULO II - DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

CAPÍTULO III - DO AUTO DE INFRAÇÃO E DOS PRAZOS RECURSAIS

CAPÍTULO IV - DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO V - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO VI - DAS COISAS APREENDIDAS

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

LEI N.º 1.314/02, de 11 de Dezembro de 2002.

*“Institui a **POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE** do município de Anta Gorda e dá outras providências.”*

ERALDO JOSÉ LEÃO MARQUES, Prefeito Municipal de Anta Gorda, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a presente LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º- Esta Lei institui as diretrizes, a cargo da municipalidade, relativas ao meio ambiente, à saúde, regulamentando as obrigações do poder público municipal e dos habitantes do Município.

Art. 2º- O Meio Ambiente é bem de uso comum do povo e sua proteção é dever da coletividade que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Art. 3º - Os servidores municipais observarão o disposto nesta Lei, sempre que, no exercício de suas funções, lhes couber conceder licenças, expedir autorizações, proceder à fiscalização, expedir notificações e auto de infrações, instruir, processos administrativos e decidir matéria de sua competência.

Art. 4º- É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água, ar, flora e fauna, causada por qualquer forma de energia ou de substância sólida, doméstica, industrial, comercial ou agrosilvopastoril, líquida ou gasosa ou combinação de elementos, gerados por qualquer atividade a níveis capazes de:

- I -** Prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II -** Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III -** Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna, a paisagem e a outros recursos naturais.

Art. 5º- Compete ao Poder Executivo através do Departamento Municipal de Meio Ambiente:

a) Elaborar e executar estudos e projetos para subsidiar a proposta da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como para subsidiar a formulação das normas, padrões, parâmetros e critérios estabelecidos pelo COMDEMA;

b) Normatizar, em suas áreas de atuação específica, detalhadamente, as áreas ou empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental;

c) Definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

d) Fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente possam causar degradação do meio ambiente;

e) Realizar monitoramento e auditorias ambientais nos sistemas de controle de poluição e nas atividades potencialmente degradadoras;

f) Informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, no meio ambiente e nos alimentos;

g) Incentivar e executar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais e promover a informação sobre essas questões;

h) Preservar a diversidade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético;

i) Proteger e preservar a biodiversidade;

j) Proteger, de modo permanente, dentre outros, as nascentes, os mananciais, vegetações ciliares, as paisagens notáveis definidas por Lei, as unidades de conservação, obedecidas as disposições legais pertinentes e as encostas íngremes e topos de morros, bem como as áreas de preservação permanente, em conformidade com a Lei Federal n.º 4.771, de 15 de Setembro de 1965 e Lei Estadual n.º 9.519 de 21 de janeiro de 1992;

k) Controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final das substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e do meio ambiente;

l) Promover a captação de recursos junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação e recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, pesquisa e melhoria do meio ambiente;

m) Propor medidas para disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais as pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente, administrativa e judicialmente;

n) Promover medidas administrativas e tomar providências para as medidas judiciais de responsabilidade dos causadores de poluição ou degradação ambiental;

o) Estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas rurais, objetivando incentivar os estabelecimentos rurais a executarem as práticas de conservação de solo e da água, de preservação e reposição das vegetações ciliares e replantio de espécies nativas;

p) Instituir programas especiais mediante a integração de todos os órgãos, incluindo os de crédito, objetivando incentivar os estabelecimentos rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição de vegetações ciliares e replantio de espécies nativas;

q) Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública, objetivando capacitar a sociedade para a participação ativa na preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

r) Realizar o planejamento e o zoneamento ambiental, considerando as características regionais e locais e articular os respectivos planos, programas, projetos e ações, especialmente em áreas ou regiões que exijam tratamento diferenciado para a proteção dos ecossistemas;

s) Exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica determinada pelo órgão público competente, na forma da lei, bem como a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das sanções cabíveis;

t) Exigir e aprovar, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório, a que se dará publicidade;

u) Exigir relatório técnico de auditoria ambiental ou estudo de impacto ambiental, a critério dos órgãos ambientais, para analisar a conveniência da continuidade de obras ou atividades para cujo licenciamento não havia sido exigido estudo prévio de impacto ambiental, mas que passaram a causar alteração ou degradação do meio ambiente;

v) Exigir das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras o licenciamento ambiental, a fim de obter ou atualizar o Alvará de funcionamento de acordo com a Legislação ambiental vigente.

TÍTULO II

DO MEIO AMBIENTE E DO CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 6º - O poder público municipal desenvolverá ação permanente de controle de qualidade ambiental, amparado nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 7º - Para os fins previstos nesta Lei, considera-se:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite abrigar e reger a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental: toda a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) ocasionem danos à fauna, à flora, ao equilíbrio ecológico e às propriedades públicas e privadas;

d) afetem as condições sanitárias e estéticas do meio ambiente;

e) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - fonte poluidora é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ambiental;

V - recursos ambientais são a atmosfera, as águas interiores, superficiais ou subterrâneas, o solo, o subsolo e os componentes da biosfera;

VI - recursos naturais são todos os componentes ambientais economicamente exploráveis.

Art. 8º - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar e para evitar ruídos, sons excessivos, bem como evitar a contaminação do solo e das águas.

Art. 9º - As autoridades Municipais do Departamento Municipal do Meio Ambiente – DMMA, bem como, as de saúde pública e de conservação da qualidade ambiental, incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de avaliar a poluição ambiental, terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias e outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente;

Art. 10 - O Poder Público Municipal deverá articular-se com os órgãos competentes da União e do Estado visando à fiscalização e ao controle no Município, das atividades que, direta ou indiretamente, degradem a qualidade ambiental e;

I - criem ou dêem origem a condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - prejudiquem a flora, a fauna e as condições ecológicas ou paisagísticas;

III - prejudiquem a utilização dos recursos ambientais para fins domésticos, de psicultura, culturais, recreativos ou de interesse público ou coletivo.

Art. 11 - O Poder Público Municipal pode celebrar convênio com órgãos públicos federais, estaduais e entidades de reconhecida experiência para a execução de serviços ou de tarefas que visem ao controle das condições ambientais, sua conservação e sua proteção, bem como para fiscalizar e fazer cumprir as disposições da presente Lei.

Art. 12 - São de interesse público e obrigação de todos os habitantes do Município, as ações tendentes a:

I - prevenir e controlar todas as formas de degradação do meio ambiente ou da qualidade ambiental;

II - manter e recuperar as características físicas, químicas e biológica do solo e da água;

III - prevenir a poluição e o assoreamento dos cursos da água, dos mananciais e das bacias de acumulação;

IV - impedir o desmatamento das áreas de preservação permanente e de proteção ambiental;

V - favorecer o ajardinamento dos passeios públicos e promover o florestamento e o reflorestamento.

Art. 13 - Verificada a ocorrência de dano através do estudo de qualidade dos recursos ambientais, serão aplicadas as penalidades previstas na legislação municipal, observado o disposto nas legislações federal e estadual.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 14 - A construção, instalação, ampliação, reconstrução, reforma ou adaptação, conversão, desativação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivamente ou potencialmente poluidores, bem como empreendimentos capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental ,

dependem de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - No caso de licenciamentos realizados pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, o empreendedor deverá solicitar previamente o licenciamento ambiental, para posterior concessão do competente Alvará de Localização e Funcionamento por parte da Secretaria Municipal de Fazenda, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 2º - Para as atividades em funcionamento no Município, que possuem licenciamento junto a outro órgão ambiental, será exigido por parte deste Departamento, cópia das licenças de operação, concedidas pelos mesmos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

§ 3º - Os empreendimentos, em regime de automonitoramento ambiental de suas atividades, deverão remeter concomitantemente, obedecido o cronograma fixado pelo órgão superior, cópia destes relatórios e dos resultados ao Departamento Municipal do Meio Ambiente - DMMA, podendo o mesmo exigir dados e informações complementares baseados em laudos técnicos recentes e ainda a seu critério determinar a execução de análises dos níveis de degradação ambiental, às expensas do empreendedor.

Art. 15 - O poder público municipal deve desenvolver ações no sentido de:

I - impedir novas fontes de poluição ambiental

II - controlar, através de levantamentos, estudos e análise, a poluição do solo, da água e do ar.

Art. 16 - É proibida a atividade que comprometa, de qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo humano.

Art. 17 - É proibido o lançamento, direta ou indiretamente, em vias públicas, várzeas, vales, cursos d'água, represas, barrancos, canais, bocas-de-lobo, bueiros e sarjetas, de quaisquer materiais ou resíduos sem a prévia autorização, se for o caso, dos órgãos competentes e em conformidade com as disposições legais federais, estaduais e municipais, referentes às modalidades de tratamento e de destinação final.

Art. 18 - A municipalidade é obrigada a manter, em toda a zona urbana, a periodicidade e a regularidade na coleta de lixo doméstico, bem como regular a coleta em separado de resíduos clínico-hospitalares, industriais e dos resíduos contaminados.

§ 1º - Os resíduos a serem removidos pelo serviço de limpeza urbana, devem ser embalados e acondicionados em sacos plásticos apropriados para o tipo de resíduo, conforme os padrões definidos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º O município incentivará a realização da coleta seletiva, em todo seu território, adotando o sistema de recolhimento em separado do lixo orgânico e do reciclável, sendo que a segregação dos resíduos domiciliares na origem, visando ao seu reaproveitamento otimizado, é responsabilidade de toda a sociedade e será gradativamente implantado pelo Município, mediante programas educacionais e projetos de reciclagem.

§ 3º - A deposição de lixo na via pública, para posterior recolhimento, deve ser feita em tempo não superior a 12 (doze) horas, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Não é considerado de responsabilidade da municipalidade o recolhimento de resíduos provenientes de estabelecimentos industriais, a terra e os resíduos de materiais de construção, os entulhos de demolições, os resíduos resultantes da limpeza dos jardins, hortas, pomares e similares, que serão removidos às expensas dos respectivos proprietários ou inquilinos, para os locais designados previamente pelo município.

§ 5º - O transporte de todo e qualquer material de que trata o Parágrafo Terceiro deste artigo, deve respeitar as disposições da higiene pública previstas nesta Lei.

Art. 19 - Os feirantes, vendedores ambulantes, jornaleiros e similares devem realizar a limpeza do local onde provisoriamente se instalarem, retirando todos os detritos ou restos e acondicionando-os devidamente em sacos plásticos apropriados e vedados, para posterior coleta.

Art. 20 - Os hospitais, clínicas, laboratórios de análises clínicas, farmácias e drogarias devem acondicionar, adequadamente, os materiais descartáveis ou contagiosos, para a coleta e o transporte, sendo de total responsabilidade dos mesmos, a correta destinação dos resíduos.

Art. 21 - No território municipal, é proibido todo tipo de queima ou incineração de quaisquer substâncias, mesmo que seja em propriedade particular, se dela decorrer dano ao equilíbrio ecológico, à saúde pública ou degradação da qualidade ambiental.

Art. 22 - É proibida a instalação de atividades industriais de prestação de serviços ou comerciais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, pelos dejetos e resíduos ou por outros motivos, possam prejudicar a saúde pública, em locais fora das áreas designadas pelo Poder Público Municipal, respeitada a legislação vigente sobre a matéria.

Art. 23 - O responsável pelo estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços é obrigado efetivar a seleção, tratamento e destinação final dos resíduos e despejos originados de sua atividade.

§ 1º - Os resíduos industriais sólidos, quando tóxicos, devem ser submetidos a tratamento prévio, indicado pela autoridade sanitária competente, antes de removidos ou aterrados.

§ 2º - Os resíduos provenientes de substâncias e produtos tóxicos, inflamáveis ou radioativos devem ser submetidos ao que estabelece o Capítulo III do Título II desta Lei e sua destinação deve estar autorizada pelo órgão ambiental competente.

§ 3º - O lançamento de resíduos sólidos e demais efluentes industriais nos cursos d'água, no solo e a atmosfera, depende de tratamento prévio e primário, além de licenciamento da autoridade ambiental competente.

§ 4º - O ponto de lançamento de qualquer efluente originário de atividade utilizadora de recursos ambientais, será obrigatoriamente situado à montante da captação de água do mesmo corpo hídrico, utilizado pelo agente de lançamento.

Art. 24 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo, lodos de esgotamento de fossas sépticas ou industriais, deverão ser processados em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público ou ao Meio Ambiente, e sempre com o devido acompanhamento técnico.

§ 1º - Fica expressamente proibido:

- I - depositar indiscriminadamente lixo e entulho em áreas urbanas ou rurais;
- II - A incineração e a deposição final do lixo e entulho a céu aberto;
- III - A utilização de resíduos ou lodos “in natura” para a alimentação de animais e adubação orgânica;
- IV - Aplicação de lodos como adubação orgânica em áreas íngremes, sem a devida proteção contra escorrimentos para os mananciais, e em condições desfavoráveis, devendo os mesmos serem distribuídos uniformemente, respeitados os limites de saturação e de absorção do solo e incorporados imediatamente.
- V - O lançamento de lixo e resíduos de qualquer ordem em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas.

§ 2º - Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviço de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos e os resultantes de postos de saúde e de clínicas) assim como alimentos ou produtos contaminados e resíduos orgânicos, deverão ser acondicionados e conduzidos por transporte especial, a cargo e sob responsabilidade do empreendedor, nas condições estabelecidas pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente - DMMA, podendo ser incinerados ou manejados em valas sépticas, tecnicamente adequadas, no local de deposição final, desde que atendidas as especificações determinadas pela legislação vigente.

§ 3º - É expressamente proibida a destinação de animais mortos para aterro Sanitário do Município, devendo o proprietário tomar providências no sentido de enterrá-los em sua propriedade, selecionando uma área longe dos cursos hídricos e de habitações, devendo em caso de dúvida, recorrer ao Departamento Municipal de Meio Ambiente - DMMA para receber as devidas orientações.

Art. 25 - É vedada a utilização e a manipulação de substâncias e produtos tóxicos, agroquímicos, em locais situados a menos de 30 (trinta) metros da margem de rios ou de qualquer manancial hídrico.

Art. 26 - É proibido o abastecimento, lavagem ou limpeza de máquinas de pulverização terrestre ou aérea, de equipamentos ou tanques de transporte de substâncias e produtos tóxicos ou inflamáveis diretamente nos cursos d'água ou outros mananciais naturais ou artificiais.

CAPÍTULO III

DOS PRODUTOS TÓXICOS, AGROQUÍMICOS, INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E RADIOATIVOS

Art. 27 - O poder público municipal suplementará a fiscalização da União e do Estado, responsável pelo licenciamento de fabricação, comercialização, transporte e emprego de produtos tóxicos, agroquímicos, inflamáveis, explosivos e radioativos no Município.

Art. 28 - As pessoas físicas ou jurídicas que produzem ou comercializem substâncias e produtos tóxicos, agroquímicos, inflamáveis, explosivos e radioativos devem ser cadastrados e licenciadas pelo Município, independente de outras exigências legais, bem como observar, se for o caso, o disposto no Capítulo IV desta Lei.

Parágrafo Único - A armazenagem e a produção de materiais tóxicos, inflamáveis, explosivos e radioativos devem ser feitas de acordo com os padrões exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnica - ABNT, e legislação pertinente e, se for o caso, com as recomendações do fabricante, ficando sujeitas ao licenciamento pelo Município e à autorização de funcionamento prévio, pelas autoridades de segurança, inclusive o Corpo de Bombeiros.

Art. 29 - Toda e qualquer embalagem de substâncias e produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos e radioativos, e suas sobras após a utilização, são de responsabilidade do usuário, que deve providenciar sua destinação em depósito de lixo tóxico construído sob orientação das normas legais e de profissional competente sujeito a fiscalização pelas autoridades ambiental e de segurança competentes.

Art. 30 - Na aplicação ou na manipulação de substâncias e produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos e radioativos, o usuário é obrigado a utilizar os equipamentos de proteção recomendados, conforme a legislação pertinente.

Art. 31 - O transporte de substâncias e de produtos tóxicos inflamáveis, explosivos e ou radioativos, só é permitido, no Município:

- I** - nas condições exigidas pela Legislação pertinente;
- II** - em acordo com os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e, se for o caso, do fabricante;
- III** - com autorização especial fornecida pela autoridade estadual de transporte, ouvido o órgão de proteção ambiental;
- IV** - em veículo exclusivo e específico para tal finalidade e conduzindo exclusivamente o motorista e ajudantes treinados;
- V** - após vistoria e licenciamento pelo órgão municipal competente.

Art. 32 - Aos varejistas é permitido manter depósito, em compartimentos apropriados e especiais nos seus armazéns ou lojas, devidamente sinalizados, da quantidade de substâncias e produtos tóxicos, inflamáveis ou explosivos, que seja determinada pelo Município na respectiva licença e que não ultrapasse o prazo de 20 (vinte) dias para a venda provável.

Art. 33 - Os estabelecimentos que comercializam defensivos, agrotóxicos e pesticidas, deverão proceder o Cadastro no Departamento Municipal de Meio Ambiente - DMMA, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Fica proibido no Município, a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono - CFC.

Art. 34 - Fica proibida a capina química no perímetro urbano do Município.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, para atividades agrícolas, poderá ser utilizado o uso de agrotóxicos pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente - DMMA, porém em pequenas quantidades e acompanhado de Laudo Técnico e o devido Receituário Agronômico.

Art. 35 - Fica expressamente proibida a instalação e funcionamento de fornos para a produção de carvão vegetal no perímetro urbano.

Art. 36 - É proibida a queima de borracha, resíduos de couro, plásticos e de assemelhados em estabelecimentos industriais do Município.

Parágrafo Único - Excluem-se das disposições deste artigo, os fornos e caldeiras equipadas com dispositivos de controle de emissões gasosas e material particulado que atendam padrões de emissão conforme legislação federal e estadual pertinente.

Art. 37 - Aos fogueteiros e exploradores de pedreiras é permitido manter depósitos de explosivos em quantidade determinada na respectiva licença, que corresponda somente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a distância de 250 (duzentos e cinquenta) metros de qualquer habitação e de 150 (cento e cinquenta) metros de qualquer via ou logradouro público.

Art. 38 - Não podem ser jogados ou depositados no território do Município, quaisquer materiais ou resíduos de substâncias e produtos tóxicos, inflamáveis, explosivos ou radioativos se provenientes de outro Município, salvo na hipótese de convênio.

Art. 39 - A realização de explosões, implosões, dinamitações em qualquer local do Município fica condicionada ao prévio licenciamento do órgão municipal e da autoridade militar competentes e, ainda, à obediência das normas de segurança e ao acompanhamento por profissional técnico habilitado.

Art. 40 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos;

II - soltar balões à combustão em toda a extensão territorial do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, terrenos baldios ou próximos a áreas de matas e florestas;

IV - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo;

V - energizar cercas, grades e outras instalações metálicas.

§ 1º - A proibição de que tratam os incisos I e III, pode ser suspensa, mediante licença do Município, em dias de regozijo público ou festividades de caráter tradicional.

§ 2º - O previsto no § 1º deste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo do Município, com o estabelecimento, para cada caso, das exigências que julgar necessárias ao interesse da coletividade.

Art. 41 - É vedado o armazenamento de gasolina, óleo diesel, álcool combustível e outros produtos inflamáveis, em vasilhames em domicílios ou imóveis residenciais, sendo o consumidor, proprietário ou locatário, responsável, civil e criminalmente, pelos eventuais danos.

Art. 42 - Os locais de depósito dos estabelecimentos que comercializam gás liquefeito de petróleo (GLP) devem atender às condições mínimas de afastamento e de ventilação exigidas para centrais de gás, além das demais exigências do Conselho Nacional do Petróleo e da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º - É da competência da municipalidade controlar a instalação de depósitos e os estabelecimentos que comercializem GLP e fiscalizar, periodicamente, as instalações quanto às condições de segurança à vida e ao meio ambiente, em conjunto com os demais órgãos competentes.

§ 2º - Os depósitos podem ser localizados junto à casas comerciais e armazéns, desde que isolados e obedecidos os requisitos referidos no “caput” deste artigo.

Art. 43 - O descumprimento de qualquer norma deste Capítulo implica na suspensão das atividades do estabelecimento infrator e no enquadramento da pessoa responsável nas sanções desta Lei, independente das demais cominações legais cabíveis.

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste Capítulo, o infrator, tanto pessoa física quanto jurídica, é obrigado a reparar e constituir o que houve danificado ou destruído.

§ 2º - Se o infrator não reparar ou reconstituir o que houver danificado, no prazo que lhe foi determinado, ressarcirá os gastos que a municipalidade suportar, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de multa.

CAPÍTULO IV

DA EXPLORAÇÃO, BENEFICIAMENTO E DEPÓSITO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS

Art. 44 - A exploração de jazidas de substância minerais depende de licença especial do Município, observados os preceitos deste Código e da Legislação Federal pertinente, e de licença do Departamento Nacional de Produção Mineral, bem como, do órgão ambiental competente.

Art. 45 - Os pedidos de licenciamento e renovação das licenças para continuidade de exploração de jazidas, serão instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Parágrafo Único - A renovação de licença ou concessão de licença para expansão das atividades, fica condicionada à vistoria dos trabalhos de recuperação ambiental da área de exploração anterior.

Art. 46 - A licença é processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º - Do requerimento devem constar;

- I** - nome e residência do proprietário do terreno;
- II** - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III** - localização precisa da entrada do terreno;
- IV** - declaração do processo de exploração e, se for o caso, da qualidade do explosivo a ser empregado, acompanhado do nome e habilitação técnica do profissional responsável.

§ 2º - O requerimento de licença deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I** - prova de propriedade do terreno;
- II** - autorização para exploração, concedida pelo proprietário do imóvel com firma reconhecida em cartório, no caso de não ser ele o explorador.
- III** - planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicação das construções, logradouros, matas nativas, mananciais e cursos d'água situados numa faixa de 200 (duzentos) metros, em torno da área a ser exploradas;
- IV** - perfil geológico do terreno.

Art. 47 - As licenças para exploração serão concedidas sempre por prazo fixo sendo intransferíveis.

Art. 48 - As licenças serão canceladas e as atividades interditas quando:

- I** - Por interesse público, na área destinada à exploração, forem licenciadas construções incompatíveis com a natureza da atividade;
- II** - Ocorrer parcelamento, arrendamento ou qualquer outro ato que acarrete redução da área explorada;
- III** - as atividades estiverem causando, direta ou indiretamente, perigo ou dano à vida a propriedade de terceiros;
- IV** - por determinação do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 49 - É proibida a exploração e o beneficiamento de substâncias minerais na Zona Urbana e numa distância de até um quilometro da mesma.

§ 1º - Não é permitida a existência de habitações situadas em distância inferior a 200 (duzentos) metros do local das atividades e do depósito de explosivos, estando a licença passível de cassação até a retirada das habitações.

§ 2º - São permitidos o beneficiamento e o depósito de materiais minerais nas áreas Industriais desde que sejam observadas as normas da legislação federal de segurança e minimizadas as ações de impacto ambiental.

Art. 50 - Durante a tramitação do requerimento de licença no Município, somente podem ser extraídas, da área em licenciamento, amostras das substâncias minerais necessárias a análises e ensaios tecnológicos, desde que não sejam provocadas alterações ambientais significativas.

Art. 51 - Após a obtenção da licença, o titular do licenciamento deve, no prazo máximo de seis meses, registrar no Município a autorização da atividade concedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, sob pena de caducidade da licença municipal.

Art. 52 - O titular de licença fica obrigado a:

- I** - executar a exploração de acordo com o plano aprovado;
- II** - extrair somente aquelas substâncias minerais que constam da licença;
- III** - comunicar, ao Departamento Nacional de Produção Mineral e à autoridade municipal, a descoberta de qualquer outra substância mineral não incluída na licença de exploração;
- IV** - contar com a assessoria técnica de profissional habilitado aos trabalhos de levantamento e exploração mineral;
- V** - evitar o desvio ou a obstrução dos cursos e corpos d'água, e também seu uso como depósito de detritos ou como lavadouro de equipamentos e máquinas;
- VI** - impedir a poluição do solo, do ar e das águas que possa resultar da exploração do beneficiamento ou do depósito;
- VII** - proteger e conservar a vegetação natural;
- VIII** - manter o controle e a recuperação das encostas e barrancos resultantes da exploração e;
- IX** - promover a recuperação do ecossistema conforme recomendações constantes no Relatório de Impacto Ambiental, em plano previamente aprovado pelo órgão estadual do meio ambiente.

Art. 53 - A exploração e a extração de substâncias minerais a fogo ficam condicionadas à obediência das normas de segurança e de sinalização de fogo, ao licenciamento pela autoridade militar e ao acompanhamento por profissional licenciado.

Art. 54 - O poder público municipal pode, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no local de exploração de substâncias minerais com a finalidade de proteger patrimônio particular ou público e preservar o meio ambiente.

Art. 55 - É proibida a extração de substâncias minerais e seu depósito em todos os cursos d'água quando:

- I** - de qualquer modo, ofereçam perigo ao meio ambiente;
- II** - estejam situados a menos de dois quilômetros a jusante do local em que recebem despejos de esgoto não tratados;
- III** - modifiquem o leito, as margens ou as várzeas dos mesmos;
- IV** - possibilitem a formação de locais perigosos ou causem, por qualquer forma, a estagnação ou a obstrução das águas;
- V** - de qualquer modo ofereçam perigo à estrutura de pontes, muralhas, canais, ou obras construídas nas margens ou sobre o leito dos mesmos;

CAPÍTULO V
DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

SEÇÃO I
DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO

Art. 56 - O município suplementará à fiscalização da União e do Estado e tomará as medidas a seu alcance no sentido de evitar a derrubada da vegetação nativa e estimular o florestamento e o reflorestamento de áreas urbanas e rurais.

§ 1º - O Município impedirá o desmatamento de áreas impróprias à agricultura, situadas em encostas com de 45º (quarenta e cinco graus) de declividade.

§ 2º - O Município deve incentivar o ajardinamento e a arborização dos logradouros e das vias públicas com espécies que, por suas características, não provoquem interferência na pavimentação das vias e na segurança do trânsito de pedestres e veículos.

Art. 57 - Qualquer árvore pode ser declarada, por ato do Poder Executivo Municipal, imune ao corte por motivo de localização, raridade, beleza, condição de portamento ou por significado especial à comunidade local.

Art. 58 - É proibido cortar, podar, derrubar, remover ou danificar por qualquer modo ou meio, a arborização pública ou existente em propriedades privadas alheias bem como as árvores imunes ao corte.

Art. 59 - A derrubada de qualquer espécime florestal, situada dentro dos limites territoriais do município, depende de autorização do Município, ouvidos os órgãos competentes federal e estadual, quando couber.

§ 1º - A autorização só será concedida no caso do terreno destinar-se a construção ou plantio de extrema necessidade.

§ 2º - A autorização sempre será negada se a vegetação for declarada de utilidade pública ou de preservação permanente, por ato do Poder Público ou em decorrência de disposição legal.

§ 3º - Só pode ser autorizada a derrubada de árvores para manejo florestal sustentado, mediante projeto aprovado pelo órgão estadual competente, ressalvados os casos de extrema necessidade, previamente reconhecida pelo órgão municipal competente.

Art. 60 - É de responsabilidade do órgão ambiental municipal, assessorado por profissional competente, e no caso de absoluta necessidade, o corte, derrubada, remoção ou sacrifício de arborização pública.

Parágrafo Único - O órgão municipal pode autorizar a execução dos serviços mencionados neste artigo, ao interessado que o requerer.

Art. 61 - Nas árvores localizadas em vias ou logradouros públicos, são proibidas a colocação de cartazes e anúncios e a fixação de cabos ou fios.

Art. 62 - É proibido atear fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação.

§ 1º - É proibido atear fogo, por qualquer modo, em áreas de preservação permanente, em terrenos ou campos alheios e nas zonas urbanas.

§ 2º - Não é permitido atear fogo em reservas de lavoura, capoeiras e vegetações à beira da estrada, a não ser por recomendação de técnicos habilitados e em caso de extrema necessidade, observados os cuidados necessários para evitar a propagação e o disposto na legislação estadual e federal.

Art. 63 - Todas as árvores e vegetação plantada em logradouros públicos são considerados bens de interesse público e o corte somente será permitido após autorização do Departamento Municipal de Meio Ambiente - DMMA.

Art. 64 - Fica expressamente proibido destruir plantas ornamentais e flores em vias e logradouros públicos, ou apropriar-se das mesmas.

Art. 65 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que consomem, anualmente, mais de 30 (trinta) metros cúbicos estéreos ou comercializam acima de 10 (dez) metros cúbicos estéreos de lenha, deverão obter licença do órgão florestal competente, cumprida a reposição florestal e demais condições determinadas.

Art. 66 - Toda atividade que envolva projetos de engenharia civil, tais como trabalhos de terraplenagens, aterros e escavações no Município, que impliquem na descaracterização da morfologia natural da área, deverá ser submetida à exame por parte do Departamento Municipal de Meio Ambiente - DMMA, com posterior licenciamento.

Art. 67 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, barreiras, saibro, depósitos de areia, arenito, basalto, dependerá de licença especial do Município, que a concederá observadas as legislações federais e estaduais vigentes, não eximindo o empreendedor da apresentação da licença de supressão de vegetação quando couber.

Art. 68 - Fica proibido o corte ou a destruição parcial ou total de essências florestais nativas no âmbito do Município sem a autorização prévia do órgão florestal competente.

Art. 69 - A autorização para exploração de florestas nativas somente será concedida através do sistema de manejo, em regime sustentado, não permitido corte raso, havendo a obrigatoriedade de reposição nos termos da lei federal e estadual vigente.

§ 1º - Quando ocorrer o corte raso, devidamente licenciado, a reposição florestal obrigatória deverá ser feita com mudas nativas, na proporção de 10 (dez) por metro

estéreo de lenha e 15 (quinze) mudas por exemplar com DAP (Diâmetro altura do peito) acima de 10 cm, com o plantio de 100 (cem) mudas no mínimo.

§ 2º - No corte seletivo de floresta nativa, será procedida na forma da lei estadual e federal.

Art. 70 - Fica proibido o corte de formação florestal ou em regeneração em área de preservação permanente, definidos em lei federal e estadual.

Art. 71 - Fica proibido em todo o território municipal, o corte de espécies nativas em fase de extinção e do pinheiro brasileiro do Gênero araucária angustifolia, salvo para o caso de aproveitamento de matéria-prima em parcelas de florestas, ou indivíduos isolados alterados por fenômenos naturais tais como: vendavais, raios, tempestades e outros, que podem ser licenciados no volume correspondente às árvores que foram danificadas, mas com a devida autorização do órgão municipal competente.

§ 1º - Ficam excluídas as espécies araucárias plantadas para exploração, assim como as outras espécimes cultivadas com tal finalidade.

§ 2º - Para todas será necessário solicitação de aproveitamento junto ao órgão competente do Município, sempre levando em consideração as leis Federais, Estaduais e Municipais vigentes.

§ 3º - Os frutos naturais de todas as espécies, naturalmente podem ser colhidos e preservação.

§ 4º - O corte de espécimes de que trata o artigo anterior, poderá ser autorizado pelos órgãos competentes do Município, do Estado e da União, em caráter excepcional, quando a medida for imprescindível à execução de uma obra de relevante utilidade pública, interesse social ou de interesse privado dos munícipes em suas atividades aproveitados, sempre levando-se em conta a não deturpação do meio ambiente e a suas atividades primárias.

§ 5º - O caráter excepcional deverá obrigatoriamente ser expedido, mediante processo legal, pelo órgão competente do Município.

Art. 72 - Nas autorizações de corte seletivo ficará a obrigatoriedade de replantio de mudas conforme a legislação ambiental vigente, que é de 15 (quinze) árvores para cada espécime suprimida, preferencialmente das mesmas espécies, com repalantio obrigatório dentro de 01 (um) ano, sendo permitido o máximo de 10% (dez por cento) de falhas, comprovado mediante laudo técnico ou vistoria do órgão ambiental competente.

§ 1º - No caso de supressão da espécie pinheiro brasileiro do Gênero araucária angustifolia, a reposição florestal obrigatória deverá ser atendida com o plantio de mudas da mesma espécie.

§ 2º - A reposição de que trata o caput do artigo, vedado o plantio de exóticas em meio as nativas, será feita mediante o plantio de, no mínimo 1/3 (um terço) de essências

nativas dentro do imóvel explorado, podendo o restante ser em outro imóvel do mesmo ou diverso proprietário ou empresa, com a devida comprovação no órgão competente.

Art. 73 - Para solicitação da autorização de corte de vegetação o empreendedor ou proprietário da área deverá apresentar os seguintes documentos, segundo a característica da atividade:

- I) Descapoeiramento em propriedades com áreas menores ou iguais a 25 ha:
 - a) requerimento próprio, corretamente preenchido;
 - b) croqui de acesso a propriedade;
 - c) cópia da matrícula do imóvel, no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, atualizada em 90 (noventa) dias;

- II) Manejo de florestas nativas através de corte seletivo – exploração de até 10 m³ de toras:
 - a) formulário próprio, devidamente preenchido;
 - b) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), de profissional habilitado, pela exploração e execução do projeto;
 - c) cópia da matrícula do imóvel, no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, atualizada em 90 (noventa) dias.
 - d) Poderá ser licenciado o corte seletivo de até 02 árvores ou a coleta de matéria-prima florestal (lenha) de até 5 estéreos sem a apresentação de responsabilidade técnica, mediante o cumprimento das demais exigências e preenchimento pelo proprietário de requerimento e formulário específico.

- III) Exploração de florestas plantadas com espécies nativas
 - a) formulário próprio, devidamente preenchido;
 - b) comprovante do plantio anterior, através do Certificado de Identificação de Floresta Plantada com espécie nativa – CIFPEN, ou laudo técnico com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), de profissional habilitado;
 - c) cópia da matrícula do imóvel, no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, atualizada em 90 (noventa) dias;
 - d) a exploração de árvores isoladas, grupamentos ou arboretos que contemplem até 50 m³ ficam isentas da apresentação de ART.

- IV) Manejo de vegetação para implantação ou ampliação de obras e empreendimentos – área de manejo de até 05 ha
 - a) requerimento de análise e aprovação do projeto com identificação completa do proponente;
 - b) apresentação da Licença Prévia, exarada pelo Órgão Ambiental competente;
 - c) descrição dos objetivos e especificações gerais da obra ou atividade;
 - d) planta planialtimétrica contendo a localização da vegetação existente na área, nascentes, cursos d'água, árvores imunes ao corte e outros atributos naturais relevantes;
 - e) laudo técnico de avaliação da área a partir dos levantamentos qualitativos e quantitativos da vegetação existente, especificando os dados da vegetação proposta ao corte;
 - f) proposta de medidas compensatórias ou mitigadoras, com termo de compromisso da execução pelo proponente;

- g) cronograma de execução da obra e das ações para recuperação ambiental planejadas;
- h) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), de profissional habilitado, pela elaboração e execução do projeto;
- i) cópia da matrícula do imóvel, no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, atualizada em 90 (noventa) dias;

V) Manejo de arborização urbana – poda de espécies imunes ao corte e outras:

- a) requerimento próprio, devidamente preenchido;
- b) croqui de acesso a propriedade;
- c) cópia da matrícula do imóvel, no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, atualizada em 90 (noventa) dias;
- d) certidão da prefeitura municipal mencionando a existência ou não de lei de proteção ao exemplar;

IV) Transplantes de espécies imunes ao corte ou outras:

- a) formulário próprio, devidamente preenchido;
- b) projeto de execução e acompanhamento do transplante;
- c) planta planialtimétrica contendo a localização da vegetação, nascentes, cursos d'água, árvores imunes ao corte e outros atributos naturais relevantes, existentes na área de ocorrência dos exemplares a serem transplantados e da área onde será executado o transplante dos exemplares;
- d) cronograma de execução das ações de retirada, transplante e acompanhamento;
- e) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), de profissional habilitado, pelo projeto e execução do transplante dos exemplares;
- f) cópia da matrícula do imóvel da área de retirada dos exemplares e de área destinada ao transplante, quando for o caso, no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, atualizada em 90 (noventa) dias;
- g) termo de compromisso de execução do transplante e monitoramento dos exemplares transplantados até a confirmação da pega.

Art. 74 – O município deverá através de convênio firmado com o órgão florestal estadual regular a emissão das ATF (Autorização para Transporte de Produto Florestal) para o transporte e beneficiamento de madeira.

Art. 75 – Para a análise do autorização de corte, o Departamento Municipal de Meio Ambiente, deverá observar os seguintes passos:

- I) Realização de vistoria no local do corte;
- II) Elaboração de laudo técnico.
- III) Observância da documentação apresentada.

Art. 76 – O cumprimento as disposições a que se refere o Capítulo V, seus artigos e parágrafos, será com embasamento legal no inciso VI e VI do artigo 23 e do artigo 23 e inciso I e II do artigo 30 da Constituição Federal, artigo 7º da Lei 4771/65, artigo 156 e 161

da Lei 11520/00, Código do Meio Ambiente Estadual e artigo 36 da Lei 9519/92 - Código Florestal Estadual.

SEÇÃO II

DO USO, CONSERVAÇÃO E PROTEÇÃO DO SOLO AGRÍCOLA

Art. 77 - O solo agrícola só pode ser utilizado mediante planejamento que englobe sua capacidade de uso e pelo emprego de técnicas adequadas.

§ 1º - Considera-se solo agrícola, para efeitos deste Código, aquele cuja aptidão e destinação for para qualquer atividade agrosilvopastoril.

§ 2º - A utilização do solo com aptidão agrícola para outros usos como expansão da cidade, indústrias, estradas, mineração e outros, dependem de planejamento específico que indique o plano de recuperação e preservação da área a ser utilizada e autorização especial do órgão competente.

Art. 78 - São medidas de interesse público, no âmbito municipal;

- I** - controlar a erosão em todas as suas formas;
- II** - prevenir e sustar processos de degradação;
- III** - recuperar, melhorar e manter as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;
- IV** - adequar a locação, construção e manutenção de canais e estradas aos princípios conservacionistas e às leis específicas;
- V** - impedir o desmatamento de áreas impróprias para a agricultura com declividade superior a 30° (trinta graus), de preservação permanente ou de proteção ambiental e,
- VI** - promover o florestamento ou reflorestamento naquelas áreas já desmatadas ou de solos expostos.

Art. 79 - O Município, conveniado com instituições da União, Estado ou não-governamentais, deve:

- I** - estabelecer políticas de uso e conservação do solo e de aproveitamento dos recursos hídricos;
- II** - prover meios e recursos aos órgãos e entidades competentes para implantar e desenvolver a política de uso e de conservação do solo, utilizando o manejo adequado;
- III** - disciplinar a ocupação, o uso e conservação do solo agrícola, de acordo com sua aptidão;
- IV** - exigir planos técnicos de conservação do solo e da água, em desenvolvimento no meio rural, de iniciativa governamental ou privada,
- V** - disciplinar a utilização de quaisquer produtos que possam prejudicar as características químicas, físicas ou biológicas do solo agrícola e das águas ou causar danos às cadeias alimentares que dependem do mesmo;
- VI** - fiscalizar e fazer cumprir as disposições do presente Código.

Art. 80 - As entidades públicas e empresas privadas que utilizam o solo ou subsolo de áreas rurais, só podem funcionar desde que evitem a degradação do solo agrícola por erosão, assoreamento, contaminação, rejeitos, depósitos e outros danos, sendo responsabilizados pelos mesmos.

Art. 81 - Todos os projetos públicos, aplicações de crédito rural e outros investimentos de recursos públicos só podem ser autorizados a interessados que atendam o que dispõe este Código.

Art. 82 - Todos os órgãos de assistência técnica ao meio rural devem ter programas de trabalho com diretrizes conservacionistas.

Art. 83 - As instituições oficiais de pesquisa ou oficializadas, têm direito assegurado à coleta de material e para a experimentação, em qualquer solo, bem como às escavações para fim científico.

Art. 84 - Todo e qualquer trabalho realizado em propriedades rurais, que envolva drenagem e irrigação, deve ter projeto técnico específico visando evitar o rebaixamento do lençol freático e inundações em propriedades vizinhas, bem como causar outros danos aos recursos hídricos.

SEÇÃO III

DO USO E PROTEÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA E OUTROS MANANCIAIS

Art. 85 - Os cursos de água são de domínio público, não podendo ser desviados, obstruídos ou rebaixados sem expressa autorização do poder público municipal.

Art. 86 - A execução de trabalho visando ao manejo, conservação e recuperação do solo agrícola e dos cursos d'água, realizados no interesse público, independem das divisas ou limites das propriedades.

Art. 87 - Na condução de água para escoadores naturais, através de propriedades alheias, o interessado deverá compor os interesses com os proprietários vizinhos, segundo as prescrições do direito civil.

Art. 88 - Devem ser obedecidas as normas e preceitos de manejo de bacias hidrográficas quando forem executados trabalhos de uso, manejo, conservação e recuperação do solo e dos corpos d'água.

Art. 89 - Deve ser evitada a poluição, por contaminações ou por assoreamento, dos cursos d'água naturais ou qualquer outro manancial natural ou artificial.

Art. 90 - É proibida a drenagem, a construção de aterro, os usos agrícola e urbano nas áreas de banhados, nas faixas "non aedificandi" de proteção de vias e nas de

preservação permanente dos cursos d'água do Município, segundo as prescrições do Código Florestal.

Art. 91 - Os postos de serviços de lavagem e lubrificação de veículos, assim como garagens, oficinas ou instalações industriais que manipulem graxas, óleos e combustíveis, deverão instalar caixa separadora de óleo e lama, antes do escoamento final para a rede coletora.

Art. 92 - Todos os postos de combustíveis deverão manter controle rigoroso de seus reservatórios, quanto à conservação, vazamentos e extravasamentos, sob pena de multa e outras penalidades cabíveis, sem prejuízo da legislação pertinente.

Art. 93 - Para qualquer prospecção do subsolo (pesquisa mineral, poços artesianos e outras), deverá ser apresentado competente projeto técnico com as justificativas de uso e croqui de localização, acompanhado de ART do responsável técnico, ao Departamento Municipal de Meio Ambiente - DMMA, que após análise, emitirá Licença Prévia para o início das obras.

Art. 94 - Todos os poços artesianos existentes no Município, ativos e inativos, deverão ser cadastrados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei, junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente – DMMA.

Art. 95 - Para os poços artesianos em atividade será exigido semestralmente, laudo de análise laboratorial da água, nos parâmetros determinados pelo departamento Municipal de Meio Ambiente - DMMA.

Parágrafo Único - Independente das informações deste artigo, o Departamento Municipal de Meio Ambiente - DMMA, fará inspeções periódicas nos poços e reservatórios ativos e inativos, quanto aos aspectos de manutenção e conservação.

Art. 96 - A caça e a pesca no Município, serão regidas pela legislação federal e estadual vigente, com oportunidade de reposição das espécies extintas ou em extinção.

Art. 97 - Os proprietários de açudes, criatórios e similares, de espécimes nativas ou exóticas com objetivo econômico, são obrigados a se cadastrar junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente - DMMA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

SEÇÃO IV

DO CONTROLE DOS SONS E DOS RUÍDOS

Art. 98 - Observar-se-á o disposto no Código de Postura do Município, no Capítulo I, artigos 58 ao 65 da Lei Municipal 067/66 de 12 de dezembro de 1966.

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 99 - Observar-se-á o disposto no Código de Postura do Município, no Capítulo V, artigo 94 ao 106 da Lei Municipal 067/66 de 12 de dezembro de 1966.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENAS

Art. 100 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 101 - É infrator todo aquele que cometer, mandar constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da fiscalização que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 102 - As penalidades por infração das disposições do presente Código serão:

- I** - notificação preliminar;
- II** - multa simples ou diária;
- III** - apreensão do produto;
- IV** - inutilização do produto;
- V** - suspensão da venda do produto;
- VI** - suspensão da fabricação do produto;
- VII** - embargo da obra;
- VIII** - interdição parcial ou total de estabelecimentos ou atividades;
- IX** - cassação do alvará de licenciamento de estabelecimento;
- X** - perda ou restrição de incentivos e benefício fiscais concedidos pelo Município.

Art. 103 - Para a aplicação da pena de multa a que se refere o inciso II do artigo anterior, as infrações são classificadas em;

a) GRUPO I - Eventuais, as que possam causar prejuízos ao Meio Ambiente, ou ao bem-estar e sossego da população, mas não provoquem efeitos significativos ou que importem em inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou de seus Decretos e Leis Complementares;

b) GRUPO II - Eventuais ou permanentes, as que provoquem efeitos significativos, embora reversíveis sobre o Meio Ambiente ou população, podendo vir a causar danos temporários à integridade física e psíquica;

c) **GRUPO III** - Eventuais ou Permanentes, as que provoquem efeitos significativos, irreversíveis ao Meio Ambiente ou à população, podendo causar danos definitivos à integridade física e psíquica.

§ 1º - São considerados efeitos significativos àqueles que:

- a) Conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a atividade;
- b) Gerem dano efetivo ou potencial à saúde pública ou ponham em risco a segurança da população;
- c) Degradem os recursos hídricos superficiais ou subterrâneos;
- d) Contribuam para a violação de padrões de emissão e de qualidade ambiental em vigor;
- e) Interfiram substancialmente na reposição das águas de superfície e ou subterrânea;
- f) Causem ou intensifiquem a erosão dos solos;
- g) Exponham pessoas ou estruturas aos perigos eventuais geológicos;
- h) Ocasione distúrbio por ruído;
- i) Afetem substancialmente espécimes animais e vegetais em vias de extinção ou degradem seu "habitat" naturais;
- j) Interfiram no deslocamento e/ou preservação de quaisquer espécimes animais migratórias;
- l) Induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animal e/ou vegetal;

§ 2º - São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que, após sua aplicação de tratamento convencional de recuperação e com decurso de tempo, demarcado para cada caso, conseguem reverter ao estado anterior.

§ 3º - São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que, após sua aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, não conseguem converter ao estado anterior.

Art. 104 - A pena de multa, conforme classificação no artigo anterior, consiste no pagamento dos seguintes valores:

I - Nas infrações do GRUPO I - 2,87 - VREM - Valor de Referência do Exercício Municipal

II - Nas infrações do GRUPO II - 5,75 - VREM - Valor de Referência do Exercício Municipal

III - Nas infrações do GRUPO III - 23,97 - VREM - Valor de Referência do Exercício Municipal

§ 1º - A graduação da pena de multa deverá levar em conta a existência de situações atenuantes ou agravantes.

§ 2º - São situações atenuantes:

- a) ser infrator primário e a falta cometida de natureza leve;
- b) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- c) o arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

d) a comunicação prévia, pelo infrator, de perigo eminente de degradação ambiental, às autoridades competentes;

§ 3º - São situações agravantes:

a) ser reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
b) prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;
c) dificultar ou impedir a ação fiscalizadora ou desacatar os fiscais do Órgão Ambiental do Município;

d) deixar de comunicar imediatamente a ocorrência de incidentes que ponham em risco a qualidade do Meio Ambiente e/ou saúde da população;
e) o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
f) ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
g) A infração atingir ares sob proteção legal.

Art. 105 - O infrator será notificado para ciência da infração;

I - pessoalmente;

II - pelo correio, via AR;

III - por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

Art. 106 - As penalidades pecuniárias previstas neste Código, não eximem o infrator da responsabilidade de reparar o dano ambiental causado, bem como, da responsabilidade civil ou criminal advinda de seu ato.

Art. 107 - O Poder Executivo fica autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação ambiental ou impedir sua continuidade.

CAPÍTULO II

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 108 - As advertências para o cumprimento de disposições desta e das demais leis e decretos municipais podem ser objeto de **Notificação Preliminar** que será expedida pelos órgãos municipais competentes.

Art. 109 - A **Notificação Preliminar** será feita com cópia, onde ficará registrado o ciente do notificado e conterá os seguintes elementos:

I - nome do infrator, endereço e data;

II - indicação do fato objeto da infração e dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;

III - prazo para regularizar a situação e;

IV - assinatura do notificante.

§ 1º - recusando-se o notificado a dar o ciente, será tal recusa declarada na **Notificação Preliminar**, firmada por duas testemunhas.

§ 2º - Ao notificado é dado o original da **Notificação Preliminar**, ficando cópia com o órgão competente.

Art. 110 - Decorrido o prazo fixado pela Notificação Preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências para sanar as irregularidades apontadas, será lavrado o **Auto de Infração**.

Parágrafo Único - Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o órgão municipal competente pode prorrogar o prazo fixado na notificação, nunca superior ao prazo anteriormente determinado.

Art. 111 - Dá motivo a lavratura de **Auto de Infração** qualquer violação das normas desta Lei que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos órgãos municipais competentes, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que necessário, a lavratura do **Auto de Infração**.

Art. 112 - São autoridades para lavrar o Auto de Infração, os fiscais e outros servidores municipais designados pelo Prefeito.

§ 1º - É atribuição dos órgãos municipais competentes confirmar os autos de infração e arbitrar as multas.

§ 2º - As omissões ou incorreções do Auto não acarretam sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 3º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto, não implica em confissão, nem a recusa agrava a pena, devendo, nesse caso, constar a assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis e respectivos endereços.

Art. 113 - Recusando-se o infrator a assinar o Auto, a recusa será averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO E DOS PRAZOS RECURSAIS

Art. 114 - Auto de Infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal dará início ao procedimento de aplicação das penalidades previstas por este Código e das demais disposições legais.

§ 1º - Compete à fiscalização a lavratura do Auto de Infração devendo conter:

- I** - dia, mês, ano, hora e local onde o mesmo foi lavrado;
- II** - identificação do infrator e sua qualificação completa;
- III** - descrição do fato e a disposição legal infringida;
- IV** - identificação e assinatura da pessoa que lavrou o ato;

V - assinatura do infrator ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas presenciais e do autuante;

VI - prazo para interposição de recurso de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte, da lavratura do Auto de Infração;

VII - prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;

§ 2º - As omissões ou incorreções na lavratura do Auto de Infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

§ 3º - Considera-se autoridade competente para lavrar autos de infração os servidores aos quais a lei municipal atribuir essa função.

Art. 115 - A defesa de qualquer Auto de Infração será dirigida ao Departamento Municipal de Meio Ambiente - DMMA, que deverá nomear uma Comissão de no mínimo 03 (três) pessoas, que terá competência para processar e julgar o Auto de Infração, impondo as penalidades previstas por este Código, nas leis municipais e/ou resoluções, garantindo-se ao infrator o contraditório e a ampla defesa com os meios e os recursos a ele inerentes.

Art. 116 - A decisão que impor penalidade deverá ser fundamentada, incidindo as razões de punir e o dispositivo legal embasador da infração, sob pena de nulidade.

Art. 117 - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente - DMMA, caberá, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ciência, recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, para decisão em última instância administrativa.

Art. 118 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativos ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 119 - A fiscalização abrangerá o exame de qualquer logradouro público ou particular objetivando verificar irregularidades, devendo quando de cada fiscalização, ser emitido relatório circunstanciado, com a descrição detalhada das irregularidades constatadas.

Parágrafo único - O relatório circunstanciado é o ato pelo qual se dará início aos procedimentos fiscais de aplicação das penalidades previstas em lei.

Art. 120 - O Poder Executivo tomará as providências cabíveis a cada caso, atuando e/ou orientando quando a irregularidade constatada for de competência do Governo Municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades estaduais competentes para que adotem as providências necessárias.

Art. 121 - Sob a pena imposta de forma regular e pelos meios hábeis não for satisfeita no prazo legal, o infrator sujeita-se à execução judicial do respectivo valor.

Art. 122 - Não são diretamente passíveis de aplicação das penas constantes nesta Lei;

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 123 - Sempre que a infração for cometida por qualquer dos agentes de que trata o artigo anterior a pena recairá sobre:

I - os pais, tutores ou pessoa em cuja guarda estiver o menor;

II - o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o portador de doença mental;

III - aquele que der a causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 124 - A defesa terá a forma de petição, ao órgão municipal competente, facultada a anexação de documentos.

Art. 125 - Recebida a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo quanto a imposição da cessação ou remoção sumária das causas a que se relaciona a infração e da reparação dos danos provocados, nos seguintes casos:

I - ameaça à segurança e a saúde;

II - perturbação do sossego público;

III - obstrução de vias públicas;

IV - ameaça ao meio ambiente;

V - prejuízo a criança ou ao adolescente;

VI - qualquer outra infração que produza dano irreparável se não for coibida sumariamente.

Art. 126 - O órgão competente da lavratura do Auto de Infração e da definição de penalidades, multas e do resultado do julgamento, o fato ou coisa que dá origem á infração deve ser sumariamente removido.

Art. 127 - O autuado, o reclamante e o autuante serão notificados da decisão de primeira instância.

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recebimento de cópia de decisão proferida;

II - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

III - por carta, acompanhada da cópia da decisão, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Art. 128 - O recurso será feito por petição, facultado a anexação de documentos.

Parágrafo único - São vedados, numa só petição, recursos referentes a mais de uma decisão ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuado ou reclamante.

Art. 129 - O Prefeito tem prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir a decisão final.

Art. 130 - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, não incidirá, no caso de decisão condenatória, quaisquer correções de eventuais valores no período compreendido entre o término do prazo e a data da decisão condenatória.

Art. 131 - Em caso de resistência que possa colocar em risco os agentes municipais encarregados de cumprir decisão, O Município recorrerá á via judicial.

CAPÍTULO VI

DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 132 - Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito do Município.

§ 1º - Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

§ 2º - No caso de animal apreendido, deverá ser registrado o dia e a hora da apreensão, raça, cor, sexo, pêlo, e outros sinais característicos indicadores.

§ 3º - A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas realizadas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 133 - No caso de não serem reclamadas e retiradas no prazo de 05 (cinco) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão pelo Município.

§ 1º - O leilão público será realizado em dia e horas designados, por Edital publicado na imprensa, com antecedência, mínima de 08 (oito) dias.

§ 2º - A importância será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, quando for o caso, além das despesas do Edital.

§ 3º - O saldo restante não reclamado pelo interessado no prazo de 10 (dez) dias da realização do leilão será doado para entidades filantrópicas do Município.

Art. 134 - Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito do Município, será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único - Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria perecível será vendido em leilão público, ou distribuído à casas de caridade, mediante parecer do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 135 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal atendendo os aspectos de similaridade às disposições previstas nesta Lei e considerando os pareceres proferidos pelos órgãos técnicos competentes e obedecidas as leis federais e estaduais.

Art. 136 - Em caso de nulidade de procedimento que importar a ineficácia da medida administrativa aplicada, caberá à autoridade hierarquicamente superior à que praticar o ato determinar a reabertura do processo administrativo para tornar efetiva a sanção cabível, após correção do procedimento.

Art. 137 - Na aplicação dos dispositivos desta Lei e no exame, apreciação e decisão relativos aos atos administrativos nela previstos, a Administração valer-se-á dos preceitos, instituídos, categorias jurídicas e princípios gerais de direito constitucional, civil, processual e administrativo.

Art. 138 - As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias constantes no orçamento municipal vigente.

Art. 139 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANTA GORDA RS., aos
11 de dezembro de 2002.**

ERALDO JOSÉ LEÃO MARQUES
Prefeito Municipal

**Registre-se e Publique-se
Data Supra**

**PEDRO JOSÉ MORAIS AIRES
Secretário Municipal da Administração**